



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: CARLOS KLEBER SANTIAGO SILVEIRA
ENDEREÇO: Rua Creuza Roque, 562 – Manuel Sátiro – Fortaleza
AUTO DE INFRAÇÃO: 201403742-9
PROCESSO: 1/1854/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Antecipação Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º, XVI e arts. 767 a 771 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 3305/14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte acima identificado deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS antecipado referente as notas fiscais 10619, 39443 e 41993, período de referencia maio de 2013, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I; “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.04454

PROCESSO Nº 1/1854/2014/2013

JULGAMENTO Nº 3305/14

- Termo de Intimação nº 2014.03513, com ciência por Edital
- Envelope com AR devolvido pelos Correios com a informação "ausente"
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 19 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado do mês 05/2013, no valor total de R\$ 1.950,87 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Cometa apenas às fls. 06 a 12, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação nº 2014.03513 para comprovação do pagamento do ICMS Antecipado, cuja ciência ocorreu através de Edital, em virtude do envelope com o respectivo AR ter sido devolvido pelos Correios com a informação "ausente".

A referida intimação atendeu aos pressupostos legais, vez que realizada nos termos do Art. 46, III e respectivo § 4º do Decreto 25.468/99.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias conforme dispõe o art. 3º, XVI, do Decreto 24.569/97:



PROCESSO N° 1/1854/2014/2013
JULGAMENTO N° 3305/14

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

*...
XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;”*

Os arts. 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Nas telas impressas do sistema Cometa, às fls. 06 a 12, vê-se as notas fiscais de aquisição cujo ICMS Antecipado deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	Nº da nota fiscal	ICMS Antecipação
05/2013	10619	R\$ 205,06
05/2013	39443	R\$ 1.152,50
05/2013	41993	R\$ 593,31
TOTAL		R\$ 1.950,87

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*



PROCESSO N° 1/1854/2014/2013
JULGAMENTO N° 3305/14

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 2.926,30** (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

MÊS	ICMS	MULTA
05/2013	R\$ 205,06	R\$ 102,53
05/2013	R\$ 1.152,50	R\$ 576,25
05/2013	R\$ 593,31	R\$ 296,65
TOTAL	R\$ 1.950,87	R\$ 975,43
	TOTAL GERAL R\$ 2.926,30	

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 31 de outubro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária